



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.211 - RS (2007/0042965-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : FRANCISCO DELCIO DE SOUZA KUBALL E OUTRO
ADVOGADOS : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA
SUZETE GHISI BRISTOT E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GÉRON LUÍS MATIAS FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CES. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da admissibilidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em contratos pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial. Precedentes.

2.A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, após inicial divergência, pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.211 - RS (2007/0042965-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : FRANCISCO DELCIO DE SOUZA KUBALL E OUTRO
ADVOGADOS : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA
SUZETE GHISI BRISTOT E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GÉRON LUÍS MATIAS FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DELCIO DE SOUZA KUBALL E OUTRO, contra decisão proferida às folhas 494/496, em que foi negado seguimento ao recurso especial.

Os agravantes, em linhas gerais, insurgem-se quanto aos seguintes pontos: i) inaplicabilidade do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), uma vez que sua cobrança não foi pactuada; ii) inaplicabilidade do índice de correção de março/90 no percentual de 84,32%.

Requerem, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.211 - RS (2007/0042965-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : FRANCISCO DELCIO DE SOUZA KUBALL E OUTRO
ADVOGADOS : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA
SUZETE GHISI BRISTOT E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GÉRON LUÍS MATIAS FREITAS E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, conforme consignado na decisão agravada, quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, em contratos pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente previsto. Precedentes: Precedente: REsp 703907/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.11.2006; Resp 974830 / PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 07.05.2008 p. 1.

Entretanto, da análise do acórdão recorrido, constata-se que não foi emitido juízo sobre o preenchimento de tal requisito pelo contrato trazido nos autos, e o ora agravante, oportunamente, não se insurgiu, em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

No que tange ao índice de correção de março/90, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, após inicial divergência, pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32 (EREsp n.º 218.426/ES, rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 19.4.2004). E ainda: REsp 818943 / MG, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 13.8.2007; AgRg nos EDcl no Ag n.º 654.048/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 24/10/2005; AgRg nos EREsp n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

263.554/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 29.11.2004.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0042965-6

**AgRg no
REsp 931.211 / RS**

Números Origem: 199872040036908 9880032233 9880036905

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DELCIO DE SOUZA KUBALL E OUTRO
ADVOGADO : SUZETE GHISI BRISTOT E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GÉRON LUÍS MATIAS FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Equivalência salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DELCIO DE SOUZA KUBALL E OUTRO
ADVOGADOS : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA
SUZETE GHISI BRISTOT E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GÉRON LUÍS MATIAS FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.